



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**Grupo/lote 02 e 03**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90050/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0025.002475/2024-38

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 62 de 23 de abril de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, id. (0059604875), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.905.016/0001-06 e LIMA & SILVA LTDA, id. (0059604882), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.870/0001-00, qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, Houve intenção de recurso no Grupo 01 interposta pela empresa LIMA & SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.870/0001-00.

Todavia, somente, as recorrentes LIMA & SILVA LTDA e LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA anexam as peças recursais (0059604875 e 0059702454), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

**2. DO MÉRITO**

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2025/SUPEL/RO (0058436168), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilidades.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

**3. DA SÍNTESI RECURSO DA RECURRENTE - LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- id (0059604875):**

A empresa recorrente alega que sua inabilitação, motivada pela ausência de apresentação do catálogo técnico e do projeto executivo, ocorreu de forma equivocada, sustentando que sua proposta é economicamente a mais vantajosa para a Administração Pública e que sua desclassificação configurará dano ao erário, conforme abaixo:

**PRELIMINARMENTE – DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO E DA EXPRESSIVA ECONOMIA OFERTADA**

(...)

Sob nenhuma hipótese há fundamento para a manutenção da inabilitação da Recorrente, que comprovou possuir plena capacidade técnica, financeira e as condições necessárias para a execução dos serviços.

O valor estimado pela Administração para o Lote 2 da presente licitação foi de R\$ 1.343.538,00. A Recorrente, ao apresentar uma proposta no valor de R\$ 460.800,00, classificou-se em segundo lugar, oferecendo uma economia imediata de 171% em relação à proposta da empresa vencedora, S A DE OLIVEIRA IND. COM. E SERV. LTDA, que apresentou o valor de R\$ 1.246.600,00. Essa diferença representa um prejuízo direto aos cofres públicos de R\$ 785.800,00, quase o dobro do valor necessário para a execução dos serviços.

Vale ressaltar que a Recorrente já prestou serviços similares para a própria SEAGRI, conforme atestado de capacidade técnica emitido pelo referido órgão, o qual confirma sua plena qualificação e capacidade de atendimento. Tal comprovação foi reconhecida pela Secretaria, conforme análise da manifestação administrativa e do direito de petição (ID SEI nº 0059438619).

**DA IRREGULAR INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS COM O OBJETO**

De acordo com o Despacho SEI nº 0059186377, a Manifestante foi inabilitada sob a alegação de não atendimento ao item 2.2.1 do Edital, referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica.

(...)

Entretanto, a Manifestante apresentou atestado de capacidade técnica expedido pela própria SEAGRI, de banheiro químico tipo contêiner, comprovando experiência na execução de serviço idêntico ao exigido no certame.

Após manifestação administrativa proposta pela Recorrente, ainda no transcurso da licitação, foi evidenciada a falha e o atendimento integral quanto à comprovação da qualificação técnica, conforme mencionado na Resposta à Manifestação Administrativa (ID SEI nº 0059438619).

Assim, resta evidenciado o atendimento quanto à compatibilidade às exigências de capacidade técnica operacional para banheiros químicos tipo container, desconstituindo a inabilitação por esta motivação.

**DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Ainda que a resposta à manifestação administrativa afirme que a exigência de apresentação do projeto executivo, prevista no Termo de Referência, se aplica apenas à CONTRATADA — e que tal exigência não afastaria o disposto no edital, funcionando como complemento ao atestado de capacidade técnica —, é necessário esclarecer que não é juridicamente possível exigir a apresentação de projeto executivo como requisito de habilitação técnica.

**4.****DAS SÍNTES DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa recorrida alega, em suas contrarrazões recursais, que a inabilitação da empresa recorrente foi realizada de forma correta e requer a manutenção de sua habilitação. Vejamos:

Ocorre que ao julgar nossa empresa vencedora, as referidas questionam (?) nada, a saber:

1) LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 01.905.016/0001-06

Justificativa da Inabilitação:

A) 2.2.2. A empresa não apresentou projeto executivo dos banheiros tipo contêiner, deste modo NÃO ATENDE ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência. 2.2.3. A empresa não apresentou catálogo técnico, deste modo NÃO ATENDE ao subitem 18.5.3 do Termo de Referência. 2.2.4. Pelo exposto, verifica-se que a empresa NÃO ATENDE ao item 18.5, referente à Qualificação Técnica-Profissional e Técnico-Operacional. Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente pela NÃO HABILITAÇÃO da referida empresa.

...contudo, remanesce o entendimento pela inabilitação pela falta de projeto executivo e de catálogo do fornecedor, conforme resposta à Manifestação Administrativa (ID SEI nº 0059438619), o que não merece prosperar...

Neste termo, podemos entender o julgamento pertinente ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e do julgamento objetivo, já previsto em lei e na doutrina.

(MEIRELLES, 2010, p. 285) Hely Lopes A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

(NIEBUHR, 2008, p. 35) Joel de Menezes

Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório. (Obs.: em razão deste princípio a Administração tem responsabilidade quanto a elaboração de um edital de qualidade, com completude e, especialmente, clareza.

Portanto, não há o que justificar a falta de documentos necessários a avaliação técnica do produto e serviço ofertado pelos licitantes. Em tempo, o próprio edital apresenta justificativa para tal exigência. A saber:

18.5.3. CATÁLOGO TÉCNICO: 18.5.3.1. Os licitantes deverão apresentar, como parte integrante da fase de habilitação técnica, o Catálogo Técnico do produto ofertado, que comprove a conformidade dos banheiros contêineres com as especificações exigidas, conforme descrito no Projeto Banheiro Container presente nas especificações do Termo de Referência. 18.5.3.2. A exigência de um catálogo técnico para a locação de banheiros contêineres para a Rondônia Rural Show Internacional é respaldada pela necessidade de comprovar a qualificação técnica e a aderência às especificações do edital, conforme os artigos 6º, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, e justificada pela necessidade de garantir que o produto ofertado atenda às especificações técnicas, siga normas de saúde, segurança e acessibilidade, e tenha capacidade operacional adequada para o grande volume de público. Além disso, o catálogo permite a análise objetiva das propostas, assegurando a durabilidade e robustez das estruturas e a conformidade com práticas sustentáveis, essenciais para o sucesso e segurança do evento.

Dito isso, não haveria outro caminho a não ser de inabilitação da empresa recorrente.

B) O valor estimado pela Administração para o Lote 2 da presente licitação foi de R\$ 1.343.538,00. A Recorrente, ao apresentar uma proposta no valor de R\$ 460.800,00, classificou-se em segundo lugar, oferecendo uma economia imediata de 171% em relação à proposta da empresa vencedora, S A DE OLIVEIRA IND. COM. E SERV. LTDA, que apresentou o valor de R\$ 1.246.600,00. Essa diferença representa um prejuízo direto aos cofres públicos de R\$ 785.800,00, quase o dobro do valor necessário para a execução dos serviços.

A recorrente alega que sua proposta ofertar a proposta mais vantajosa, o que não é verdade.

Basta acompanhamos o jogo de planilhas das empresas classificadas, sendo a primeira desproporcionalizada de qualidade, mergulhando no ápice de intenção de ofertar qualquer coisa, vindo a posterior (no ato da convocação) se quer responder com o envio da proposta. Esse tipo de postura é usual no cenário qual empresas agem em conluio, algumas com sócios comuns, em combinações de mercado, parte delas desistindo de propostas em várias licitações, de muitos itens, intencionalmente, para que outras se sagrem vencedoras. Além de que, é necessário comparar laranja com laranja, lima com lima. Ou seria possível certa empresa fornecer/prestar o serviço de qualidade com diferença de 171% menor, com qualidade exigida no edital?

A resposta vem acompanhada do entendimento do princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa

(BARROS, 2005, p. 18) Márcio dos Santos

Como a licitação busca a melhor proposta para a Administração, não necessariamente a mais barata, deve estabelecer especificações qualitativas mínimas para o objeto, de sorte que a proposta vencedora efetivamente produza o resultado esperado. O conteúdo econômico do princípio da eficiência é chamado de economicidade, que significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem a perda da qualidade exigida.

Deste modo, é claro e notório que a proposta apresentada pela recorrente não é a mais vantajosa, uma vez que, não apresentado os documentos técnicos de habilitação a proposta é visivelmente inexequível. Não restando dúvidas sobre sua inabilitação.

Mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

1. com base em interpretação literal do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou

2. com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

E segue com sua defesa os seguintes argumentos, a seguir:

C) Diante disso, questiona-se aos nobres julgadores: qual dispositivo da Lei de Licitações autoriza a exigência do projeto executivo dos equipamentos (proposta) como requisito adicional à comprovação de capacidade técnica operacional da empresa, no âmbito da qualificação técnica?

Levamos a cabo para entendimento dos recorrentes o disposto no artigo 17. Da Lei 14.133/21.

Art. 17 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Concluímos em resposta que o dispositivo do Art. 17, §3º coeso com as doutrinas, são condições indiscutíveis para a inabilitação da recorrente. E é sobre esse tema que trata o mestre Marçal Justen Filho

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 86) Marçal (comentários à lei) A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador.

D) Ao se discutir a extração de exigências que não são necessárias nem usuais, está se, na verdade, tratando de imposições adicionais que ultrapassam os limites da razoabilidade encarecendo em 171% o preço do serviço ao se contratar a Recorrida. Isso difere da exigência de apresentação de um projeto executivo, que sequer integra o rol previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/21 e que não possui pertinência na fase de habilitação. Tal exigência, portanto, configura grave restrição à competitividade, sem qualquer justificativa plausível, especialmente considerando que o Termo de Referência estabeleceu de forma clara que essa obrigação caberia à CONTRATADA, o que foi expressamente ratificado no julgamento da impugnação.

Sem escárnio, perguntamos:

Certos e convictos, a recorrente não impugnou o edital na fase pretérita da abertura? Qual a motivação de tantos argumentos procrastinatórios?

E por fim, a recorrente afirma que tal documento fazia sim parte do critério de habilitação, e pede reconhecimento na fase recursal.

“Não se pode alegar a própria torpeza em benefício próprio”

E) Ocorre que a empresa sempre deteve o catálogo técnico dos equipamentos a serem utilizados, o qual estava disponível desde a fase de habilitação, embora, por equívoco, não tenha sido juntado oportunamente, o que se apresenta mais uma vez, nesta oportunidade (doc. anexo).

Uma hora registra que é “grave restrição” e que não tem amparo legal. Posteriormente apresenta e pede para reconhecer.

O direito não socorre os que dormem.

## 5.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SEAGRI

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Agricultura manteve a decisão de inabilitação da empresa LOC-MAC, conforme abaixo:

#### FUNDAMENTAÇÃO da análise técnica - SEAGRI - LOC MAC

##### Projeto Executivo

Reiteramos a análise anteriormente realizada (0059349882) e, a seguir, complementamos a fundamentação técnica: exigência de apresentação do projeto executivo, nos lotes que envolvem a disponibilização de banheiros tipo contêiner VIP e modular, não configura afronta à Lei nº 14.133/2021, mas sim medida legítima, adequada e proporcional para verificar a conformidade técnica entre os equipamentos ofertados e as especificações estabelecidas no projeto básico, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Projetos básicos elaborados pela SEAGRI:

ANEXO - Projeto Banheiro Container Masculino (0052324385)

ANEXO - Projeto Banheiro Container Masculino - 3x2,20m (0055109916)

ANEXO - Projeto Banheiro Container Feminino (0052324400)

ANEXO - Projeto Banheiro Container Feminino - 3x2,20m (0055109974)

Verifica-se que o catálogo técnico apresentado pelas empresas recorrentes não contém informações técnicas suficientes para permitir uma análise conclusiva quanto à aderência dos produtos ofertados aos requisitos do edital. Em razão disso, a exigência de apresentação do projeto executivo revela-se essencial à etapa de habilitação técnica **18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional** do termo de Referência (0058232185), permitindo a verificação efetiva da compatibilidade técnica da solução proposta com o objeto licitado. Importa destacar que, conforme previsto no subitem 3.3.1.9 do Termo de Referência, são admitidas alterações arquitetônicas em relação às especificações técnicas do certame, desde que devidamente justificadas. Tal previsão reforça o caráter técnico do projeto executivo como documento indispensável à conferência das características do produto ofertado.

Termo de Referência (0058232185)

**3.3.1.9. Adaptações arquitetônicas:** Os materiais e acabamentos especificados nos itens 04 a 07 (LOTE 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER - VIP) e 08 a 10 (LOTE 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER - MODULAR) devem atender aos padrões de qualidade, durabilidade e resistência compatíveis com o uso previsto, assegurando fácil manutenção e uma estética alinhada ao conceito arquitetônico. Caso seja necessária a substituição de algum material por parte da contratada, o novo material deverá apresentar características e qualidade iguais ou superiores, garantindo um desempenho equivalente ou aprimorado. Além disso, ajustes em cores, medidas e tamanhos serão permitidos, desde que preservem a harmonia visual e atendam aos requisitos técnicos do projeto. Qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, acompanhada de justificativa técnica, e estará sujeita à avaliação e aprovação da coordenação do evento.

[...]

Diferentemente do que foi alegado, a exigência de apresentação do projeto executivo não configura restrição indevida à competitividade nem representa imposição de ônus excessivo às licitantes. Trata-se de medida proporcional, razoável e tecnicamente justificada, cujo objetivo é verificar a conformidade entre os produtos ofertados e as especificações do projeto básico, garantindo que as soluções propostas sejam efetivamente compatíveis com as necessidades do serviço a ser contratado.

A apresentação do projeto executivo não implica execução prévia do objeto, mas sim comprovação de que a empresa possui os meios técnicos e o know-how necessário à execução adequada do serviço. Considerando que os banheiros a serem fornecidos já integram o acervo da empresa, é plausível presumir que os projetos executivos estejam disponíveis – sobretudo diante do nível de detalhamento exigido e da complexidade estrutural envolvida em eventos de grande porte.

Essa exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a solicitação de documentação capaz de demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, especialmente em contratos com grau elevado de especificidade.

Cabe destacar, ainda, que essa previsão foi adotada com base na experiência de edições anteriores do certame, nas quais foram identificadas deficiências na prestação do serviço. Tais falhas motivaram a unidade solicitante, nesta edição de 2025, a elaborar um projeto básico mais minucioso, com especificações técnicas detalhadas voltadas à correção dos problemas verificados nos anos anteriores.

Conforme registrado nos Relatórios da Comissão de Recebimento de 2024 ID. (0050256579) e (0050257145), constantes do processo SEI nº 0025.003744/2023-01, foram identificadas falhas recorrentes na execução dos serviços, dentre as quais se destacam: irregularidades nas instalações hidráulicas (Figura 09), inadequações relacionadas à acessibilidade (Figura 10) e a ausência de armários nas unidades sanitárias tipo contêiner, situação que resultou na utilização de uma das cabines para armazenamento de materiais de limpeza (Figura 11). Tal improviso

comprometeu a capacidade efetiva de atendimento ao público, uma vez que reduziu o número de cabines sanitárias disponíveis para uso.

Relatório da Comissão de Recebimento de 2024 (0050257145) processo SEI nº 0025.003744/2023-01:

No que tange aos banheiros do Item 05, esta comissão de recebimento e fiscalização constatou que, quanto ao banheiro para pessoas com deficiência - PCD, o mesmo não atendeu as especificações, pois não continha acessibilidade, e quanto ao fraldário, não havia espelho, reservatório de sabonete líquido e papel toalha e não havendo também no interior dos fraldários 1 lavatório, contendo pia e torneira, não atendendo as especificações contidas no Item 05 do Item 3.3 do Termo de Referência (0046882818).

[...]



Figura 09 - Relatório da Comissão de Recebimento de 2024 (0050256579) e (0050257145) processo SEI nº 0025.003744/2023-01



Figura 10 - Relatório da Comissão de Recebimento de 2024 (0050256579) e (0050257145) processo SEI nº 0025.003744/2023-01

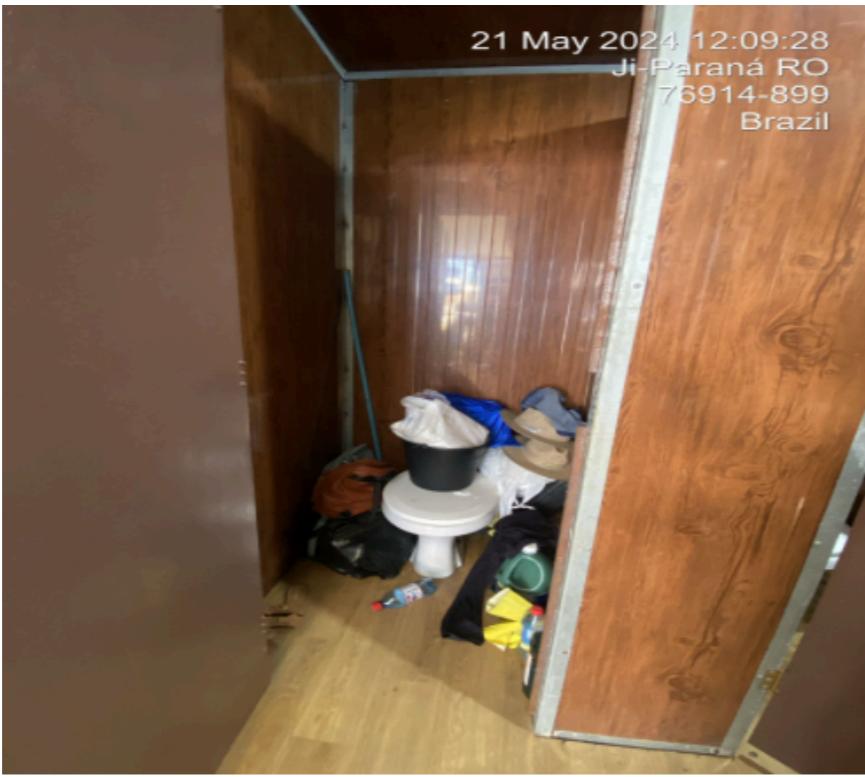
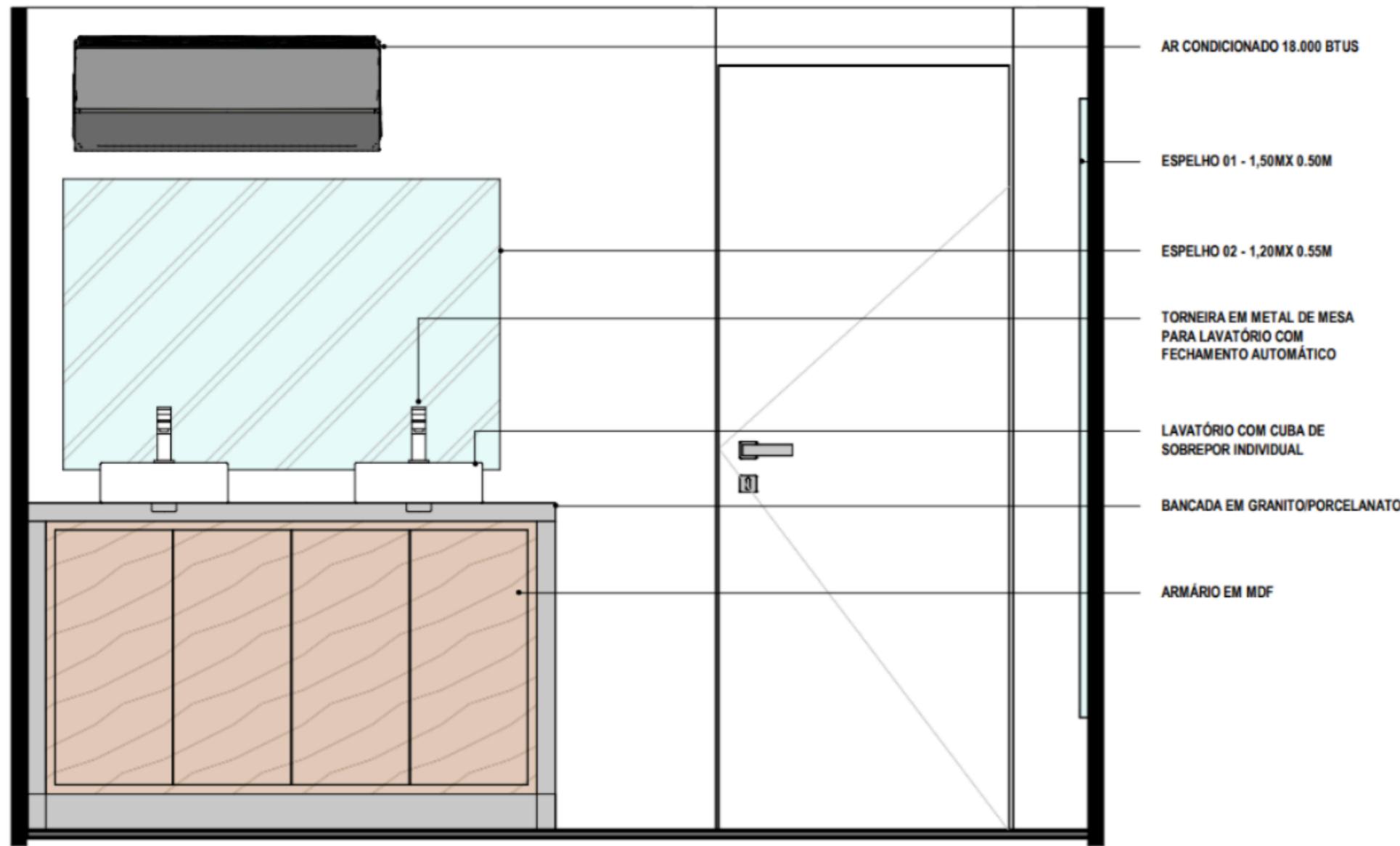


Figura 11 - Relatório da Comissão de Recebimento de 2024 (0050256579) e (0050257145) processo SEI nº 0025.003744/2023-01

Diante desse histórico, a Administração Pública estruturou a fase de habilitação técnica com base em projetos básicos e especificações técnicas detalhadas, exigindo, de forma fundamentada, a apresentação de três documentos complementares e interdependentes, afim de fundamentar as análises técnicas:

atestado de capacidade técnica,  
projeto executivo dos banheiros a serem fornecidos, e  
catálogo técnico.



## CORTE A

ESC. 1 : 30

Figura 12 - Projeto básico SEAGRI - Banheiro Container Feminino 3,00 x 2,20 m (0055109974)

Entretanto, conforme constatado, os catálogos técnicos não continham informações suficientes para suprir as exigências previstas no Termo de Referência. Faltavam, por exemplo, dados sobre layout interno, planta baixa, acabamentos, compartimentações e elementos construtivos essenciais, o que inviabilizou a verificação técnica por si só. Por essa razão, o projeto executivo se revelou imprescindível para a aferição da conformidade técnica das soluções ofertadas.

Assim, reforça-se que a exigência em questão não tem caráter restritivo, mas constitui instrumento legítimo de controle técnico, voltado à garantia da adequada execução do contrato, à luz dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

### CONCLUSÃO

Dante do exposto, reiteramos as análises técnicas anteriormente realizadas no âmbito do processo de locação de banheiros tipo contêiner para a 12ª Rondônia Rural Show 2025, reafirmando os fundamentos que embasaram a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica, projeto executivo e catálogo técnico.

Tais análises foram conduzidas à luz dos princípios da eficiência, planejamento e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à demonstração da capacidade técnico-operacional das licitantes (art. 67), considerando os registros de falhas recorrentes em edições anteriores do evento. A exigência do projeto executivo visa assegurar que as soluções ofertadas pelas empresas estejam tecnicamente adequadas às especificações estabelecidas no Termo de Referência, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços e a prevenção de deficiências operacionais já constatadas, conforme detalhado nos Relatórios da Comissão de Recebimento de 2024.

6.

### DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Verifica-se que, por meio do Documento ID 0059700181, datado de 30 de abril de 2025, a Unidade Técnica da SEAGRI solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Geral.

Quanto à consulta realizada, a PGE manifestou-se no sentido de manter a inabilitação das empresas recorrentes, conforme abaixo:

Síntese do Parecer nº 91/2025/PGE-SEAGRI, id. 0059828455:

#### RELATÓRIO DA PEÇA RECURSAL (0059604875)

A empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 01.905.016/0001-06), interpôs Recurso Administrativo ( 0059604875) contra sua inabilitação no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90050/2025/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0025.002475/2024-38). O pregão objetiva a contratação de empresa para locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para o Centro Tecnológico Vandeci Rack, em Ji-Paraná/RO, durante a 12ª Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Rondoleite.

Em suma, a LOC-MAQ foi inabilitada por três motivos: atestados de capacidade técnica incompatíveis, ausência de projeto executivo e ausência de catálogo técnico.

A empresa argumenta que apresentou atestado da própria SEAGRI comprovando experiência com serviço idêntico, que a exigência de projeto executivo na habilitação é ilegal (art. 67 da Lei nº 14.133/21), e que a falta do catálogo técnico pode ser sanada por diligência, sendo mero complemento da proposta comercial.

A recorrente destaca ainda a economicidade de sua proposta, 171% inferior à vencedora, representando economia de R\$ 785.800,00, e adverte que a manutenção da inabilitação pode configurar má gestão. Requer o provimento do recurso com sua habilitação ou o encaminhamento à autoridade superior.

Por fim, foi anexado à peça recursal procuração e catálogo técnico.

#### CONCLUSÃO

Diante das informações constantes nos autos, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia manifesta-se no sentido de que não se constata ilegalidade no ato administrativo que resultou na inabilitação da empresa recorrente, uma vez que referido ato observou os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, caracterizando-se como manifestação legítima, motivada e amparada nos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, pelos seguintes fundamentos:

A análise da regularidade da documentação apresentada pelas licitantes deve respeitar, de forma estrita, as exigências previstas no Edital e em seus anexos, em especial no Termo de Referência;

Os itens 18.5.1 e 18.5.3.1 do Termo de Referência estabelecem, de maneira expressa, a obrigatoriedade da apresentação do projeto executivo e do catálogo técnico, respectivamente, como parte integrante da fase de habilitação técnica, o que afasta a possibilidade de suprimento posterior por meio de diligência;

A inabilitação da empresa recorrente, diante da ausência dos documentos exigidos no momento oportuno, encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, sendo consequência direta do descumprimento das regras previamente fixadas e de conhecimento de todos os licitantes;

A avaliação da conformidade da documentação técnica cabe à equipe técnica da Administração, nos limites de sua competência, não sendo atribuição da Procuradoria-Geral do Estado substituir o juízo técnico regularmente fundamentado e pautado em critérios objetivos estabelecidos no edital.

É o parecer, o qual submeto à consideração superior, considerando o disposto da Resolução nº 08/2019/PGE/RO.

### 7. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO GENÉRICA DE LICITAÇÃO - COGEN/SUPEL/RO:

A 5ª Comissão Genérica de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou no certame promovido pela Secretaria Estadual de Agricultura - SEAGRI, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 67, bem como nos itens 18.5.1 a 18.5.3.2 do Termo de Referência, que disciplinam os critérios exigidos para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente deu-se em razão tão somente pela não apresentação de projeto executivo e catálogo técnico que comprovassem, de forma inequívoca, a execução anterior de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com os exigidos para a execução do objeto licitado, em desconformidade com os dispositivos editalícios e legais mencionados.

A análise técnica procedida por parte da Unidade Gestora confirmou que os documentos apresentados pela recorrente não atendem, de maneira suficiente, às exigências do edital, tampouco demonstram experiência prévia em complexidade semelhante ao requerido.

Quanto à alegação de possível dano ao erário, esta Pregoeira esclarece que, em nenhum momento, houve desclassificação por inexequibilidade da proposta. A empresa recorrente foi inabilitada pela Unidade Técnica da SEAGRI, com fundamentos devidamente expostos no presente documento.

No que se refere à alegada ausência de diligências, a Unidade Gestora procedeu à análise do catálogo anexado à peça recursal, concluindo que o referido documento não atende às especificações técnicas exigidas no edital, conforme já demonstrado na análise técnica anteriormente mencionada.

#### 7.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do Direito Administrativo, sobretudo no contexto das licitações públicas. Por força desse princípio, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam obrigados a observar, de forma estrita, todas as regras, condições e exigências estabelecidas no edital — que passa a ter força normativa dentro do procedimento licitatório. Trata-se de uma garantia de segurança jurídica, igualdade entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, assegura a observância das condições efetivas da proposta, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso II, expressamente consagra a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios das licitações e contratos administrativos. Complementando, o art. 18, §1º da mesma lei dispõe que “o edital é o instrumento que rege a licitação e vincula os licitantes e a Administração Pública.”

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de respeitar as regras do edital, que é a lei interna do procedimento. Não pode a Administração, depois de publicado o edital, descumpri-lo ou alterá-lo para beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes.”

#### 7.2. Da ausência de Impugnação ao Instrumento Convocatório:

A impugnação ao edital de licitação é o instrumento formal por meio do qual qualquer interessado pode questionar cláusulas constantes do edital que entendam como ilegais, abusivas, desproporcionais, restritivas à competitividade ou em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, isonomia, imparcialidade e interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê expressamente essa possibilidade no art. 164, assegurando a legitimidade tanto aos licitantes quanto a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Conforme o dispositivo, a impugnação deve ser dirigida à autoridade competente dentro dos prazos legais e será decidida antes da data marcada para a apresentação das propostas.

A existência desse mecanismo fortalece o controle prévio da legalidade do edital e promove a transparência e a moralidade na condução do processo licitatório.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “a impugnação ao edital constitui garantia de legalidade e moralidade no processo licitatório, funcionando como instrumento de autocontrole da própria Administração e de efetividade do princípio do contraditório administrativo.”

Em sede de análise processual, observa-se que a empresa recorrente não apresentou impugnação ao edital com o objetivo de modificar cláusulas editalícias.

Ao optar por participar do certame sem questionar previamente os termos do instrumento convocatório, demonstrou ciência e concordância com suas disposições, abrindo mão do exercício do direito de impugnação no momento oportuno.

#### Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital e previstos na legislação aplicável, substancializada exclusivamente pela manifestação da Unidade Gestora, através da Análise técnica 0059634099, bem como pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado, id. 005982455, em suma.

### 8. DA SÍNTESE RECURSO DA RECURRENTE - LIMA & SILVA

A empresa Lima & Silva interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou, com fundamento na ausência de catálogo técnico compatível com o objeto. No recurso, questionou também a ausência de RRT ou ART, autorização para o transporte intermunicipal de dejetos e a veracidade dos atestados apresentados pela empresa habilitada. Vejamos:

**II – DOS FATOS**

A Licitante, doravante chamada de recorrente, foi inabilitada pelo suposto descumprimento de regras do edital conforme descrito abaixo:

(...)

Dante ao descrito pela própria SUPEL, verificando a veracidade do atestado de capacidade em quantitativo até superior ao objeto solicitado, já fica descartada qualquer possibilidade de inabilitação da Empresa Lima & Silva, pois é de fácil verificação que a Empresa atendeu aos banheiros do Evento Rondônia Rural Show no ano de 2023, com qualidade, pontualidade e que não há nada que desabone a Empresa durante a fase de execução. Somente neste item já entendemos a capacidade de atender a qualquer evento relacionados a banheiros contêiner, pois está mais que comprovado a capacidade de execução dos serviços prestados em relação a banheiros, provando que a Empresa não irá produzir banheiros e sim, já temos os banheiros, podendo apenas averiguar algumas adaptações se necessário.

(...)

Pasme com tal situação, expressar que não houve identificação do responsável técnico pelo projeto? Sendo que é citado o próprio nome do mesmo e que há diversos documentos que comprovam a sua qualificação profissional, aliás, é até descrito pela SUPEL, conforme abaixo. Agora, com nome no projeto, vários documentos anexados em nome do Engenheiro, acervos, atestados, certidões entre outros, ler, que por um erro formal da não anotação do registro do CREA em sua assinatura, sermos indagados que não teria possibilidade de saber quem seria o profissional, realmente impossível acreditar, pois com uma fácil averiguação nos documentos, seria notado a qualificação.

(...)

Também não verificamos em nenhum dos dois documentos, a expressão conforme dito acima (acompanhado da respectiva ART ou RRT) Poderiam nos informar, com prints onde esta tal descrição?

**02 – VERACIDADE DOS ATESTADOS:**

Os dois atestados (Isabela Lelis e Minas Camping) aparentemente idênticos, até parece ser feito pela mesma pessoa ou possa ter sido usado como modelo. Em suas prestações de serviços, expressam que foi locado uma diária de banheiro contêiner, até então vamos tentar esclarecer alguns fatos:

Quantidade: 8 cabines?

Poderia explicar o que seria este banheiro cantêiners de 8 cabines ?

Tem o projeto executivo deste banheiro? Fotos do banheiro ou de algum evento que alugaram o mesmo?

Qualquer meio de comprovação da existência deste banheiro com 8 cabines?

Ou será que também pode ter havido mais um erro formal de digitação?

**03 - AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL**

Sabemos que há possibilidade de subcontratação, isso é fato e esta no item 12 do Edital:

Mas será subcontratado qual empresa para limpeza de dejetos?

Verificamos um contrato com uma Empresa de Ouro Preto do Oeste, Sr Ricardo, até ai esta tudo certo, mas quando se trata de AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, verificamos nomes diferentes, cidades diferentes, aliás nem contrato verificamos nos autos do processo licitatório, será novamente possível erro ao anexar documentos? Aliás aparentemente, este documento ja existia, antes mesmo do contrato ser firmado com o Sr Ricardo. Vamos lá:

Quem é essas pessoas e qual vínculo com a Empresa?

De quem é o caminhão que transportará os dejetos?

9.

**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA S A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA**

A empresa recorrida alega, em suas contrarrazões recursais, que a inabilitação das empresas recorrentes foi realizada de forma correta e requer a manutenção de sua habilitação, conforme abaixo:

LIMA & SILVA LTDA, CNPJ Nº 08.156.870/0001-00

A vinculação das partes ao edital na lei nº14.133/21 O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, sem dúvida, um dos mais importantes para a condução de processos licitatórios justos e eficientes. A sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, valores essenciais para a credibilidade da Administração Pública. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vinculacao-das-partes-ao-edital-na-lei-n14133-21/2655376393>

Aos argumentos da recorrente LIMA & SILVA LTDA, sua peça recursal é típica do diálogo:

- Que horas passa o ônibus?

Não sei, me dá um cigarro?

É salutar que conversemos na linha do princípio da moralidade.

(DI PIETRO, 2014, p. 79) Maria Sylvia Zanella Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluios entre os licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio.

(JUSTEN FILHO, 2012, p. 446) Marçal A licitação deve ser norteada pela honestidade e seriedade. Os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração Pública como à dos próprios licitantes.

Sabedor que o recurso sem início, meio e fim prejudica o maior evento de feira do agronegócio da região norte do país, a recorrente usa do espaço e tempo para criar um pedido meramente procrastinatório que não deve ser visto com integridade.

Demostramos os argumentos da recorrente:

Motivos de sua inabilitação:

A) 2.1.2. A empresa apresentou, nas páginas 24 a 30 do documento Habilitação I ID.0059167992, o projeto executivo por meio de pranchas, porém sem a devida identificação do profissional responsável. Consta como autor do projeto o Sr. Oseas Guimarães, entretanto, não há indicação de sua formação profissional (engenheiro, arquiteto ou técnico habilitado), tampouco a vinculação a qualquer conselho de classe ou o número de registro correspondente.

Justificativa da recorrente:

Pasme com tal situação, expressar que não houve identificação do responsável técnico pelo projeto? Sendo que é citado o próprio nome do mesmo e que há diversos documentos que comprovam a sua qualificação profissional, aliás, é até descrito pela SUPEL, conforme abaixo. Agora, com nome no projeto, vários documentos anexados em nome do Engenheiro, acervos, atestados, certidões entre outros, ler, que por um erro formal da não anotação do registro do CREA em sua assinatura, sermos indagados que não teria possibilidade de saber quem seria o profissional, realmente impossível acreditar, pois com uma fácil averiguação nos documentos, seria notado a qualificação.

Continua sobre a inabilitação:

Também não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente ao projeto executivo apresentado. Nas páginas 864 a 897, é apresentado acervo técnico do engenheiro civil Oseas Guimarães de Paula, referente a diversos serviços realizados entre 2017 e 2024. Todavia, não há qualquer vinculação com o projeto executivo em análise, o qual está datado de abril de 2025, o que reforça a incongruência da documentação apresentada.

Neste sentido é que, inconformados com a inabilitação proferida, a recorrente não sabe ou não entendeu as razões que levaram a sua inabilitação. E Seguem:

B) Conforme já destacado no pedido de esclarecimento respondido por meio do Despacho SEAGRI-RRS ID.0058949447, devidamente publicado, o projeto executivo exigido no subitem 18.5.1 do Termo de Referência ID.0058232185 deve conter o detalhamento técnico necessário, ser elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART ou RRT. Também não verificamos em nenhum dos dois documentos, a expressão conforme dito acima (acompanhado da respectiva ART ou RRT).

E a recorrente indaga essa comissão, com o seguinte Poderiam nos informar, com prints onde está tal descrição?

Tá bem aqui Sr. Licitante, na página n.05 do seu recurso.

E também, logo abaixo nas suas próprias razões da peça recursal (?). Veja:

C) 2.1.5. Dessa forma, verifica-se que o material apresentado não contempla as especificações técnicas detalhadas exigidas no item 18.5.3, razão pela qual a empresa NÃO ATENDE ao referido item da habilitação técnica. 2.1.6. Pelo exposto, verifica-se que a empresa NÃO ATENDE ao item 18.5, referente à Qualificação Técnica Profissional e Técnico-Operacional. Dessa forma, manifestamos nos favoravelmente pela NÃO HABILITAÇÃO da referida empresa.

Gostaríamos de abrir um parêntese, para memorar o debate entre o professor e a parlamentar. "Os gregos diziam que teoria é aquele que vê, enxerga. A gente só vê o que tem cognição para ver".

E como bem disse o Prof. José Geraldo; "Eu vou mudar o nosso foco de visão para enxergar essa percepção". E identificar (...os fortes indícios de erros e um suposto atestado falso) os pontos de visão da concorrente.

Detalhamos:

D) Agora iremos a habilitação da Empresa que supostamente teriam os banheiros conforme solicitado. 01 - INICIAMOS COM O SOLICITADO EM EDITAL: 18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional 18.5.1. Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nas especificações dos itens. Em conformidade com os artigos 67 Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para os itens de maior relevância: lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o projeto executivo dos banheiros que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritas no projeto básico ID.(0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Iremos aos CAUCULOS, que devem ser feitos por diária e não unidade: Quantitativos totais Lote 02: 136 (diárias) Quantitativo apresentado pela Empresa: 8 (diárias) Não atendendo ao solicitado em Edital, quando o mesmo é cristalino, quando solicitado no mínimo 10%, que teria que ser comprovado no mínimo 14 diárias.

Novamente encarnamos o Prof. José Geraldo, "Eu vou mudar o nosso foco de visão para enxergar essa percepção".

Preliminarmente, desde o início da decodificação da peça recursal era sabido que teríamos dificuldades para gerir tal narrativa, pois a recorrente alega que a exigência do item em comento é a soma de diárias e não a quantidade de equipamento locado. Vamos trocar em miúdos?

O objeto da licitação é locação de BANHEIROS QUÍMICOS, CONTAINERS e LIXEIRAS, ou seja, equipamentos.

O que se avalia é a quantidade e equipamentos que a empresa possui para atender as diárias, independentemente da quantidade de diárias.

Desenhando, uma empresa que possua apenas um equipamento pode ela atender 365 diárias continuamente. Entretanto, a empresa que possuir apenas atestado de 365 diárias, não consegue atender 10 feiras simultaneamente. Caso ela tenha apenas um equipamento.

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

O que se pede no edital é a quantidade mínima de 10% do quantitativo e não dos prazos (lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do QUANTITATIVO previsto para cada item).

Dito isto, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, cumpriu com um dos pilares do princípio do JULGAMENTO OBJETIVO onde o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas.

E) 02 – VERACIDADE DOS ATESTADOS: Verificamos atestado de capacidade apresentado pela SRA ISABELA LELIS TESTONI, ao averiguar o Endereço da Nota Fiscal anexa ao atestado, Av. Marechal Rondon 966, Alvorada, Ouro Preto do Oeste – RO.

Neste recorte, gostaríamos de registrar a grave acusação da recorrente em atestar que os documentos apresentados pela recorrida, não são verdadeiros. E na tentativa de ludibriar o julgamento, reforça que a empresa não existe e que em conluio a Sra. Isabele Lelis Testoni cria documentação falsa para beneficiar a recorrida. E vamos além, no texto abaixo, a recorrente registra que a empresa emissora do atestado de capacidade técnica é uma empresa de fachada legalmente constituída e com atividade econômica aparente, utilizada para disfarçar atividades ilegais ou ocultar a verdadeira finalidade e propriedade.

Do registro da recorrente:

F) Fomos a este endereço, não verificamos a tal Empresa e aliás, não queremos aqui nos enganar, mas segue abaixo imagem buscada sobre o endereço, centro de atendimento ao turista. Não verificamos data do evento, aliás ha algumas MENSÕES sobre o atestado: Atestado feito em 18/01/2024, assinado em 04/03/2024 e Nota Fiscal de 31/01/2024. Pedimos que seja solicitado diligencia sobre o atestado apresentado, pois ha fortes indícios de erros (muitos erros) formais ou, o que não queremos imaginar, um suposto atestado falso.

Perguntamos se essa empresa (a recorrente) sabe realmente o que está apontando? Não seria por essa postura, que a recorrente tem perdido espaço no mercado local?

E segue com suas acusações desprovidas, ignobil igualmente aos seus argumentos e seu português.

G) Motivo este que solicitamos que seja averiguado e esclarecido. "Aparenteta" ser este o endereço que consta na Nota Fiscal, basta buscar no Google Maps Os dois atestados (Isabela Lelis e Minas Camping) aparentemente idênticos, até parece ser feito pela mesma pessoa ou possa ter sido usado como modelo. Em suas prestações de serviços, expressam que foi locado uma diária de banheiro contêiner, até então vamos tentar esclarecer alguns fatos: Quantidade: 8 cabines? Poderia explicar o que seria este banheiro contêiner de 8 cabines ? Tem o projeto executivo deste banheiro? Fotos do banheiro ou de algum evento que alugaram o mesmo? Qualquer meio de comprovação da existência deste banheiro com 8 cabines? Ou será que também pode ter havido mais um erro formal de digitação?

Tal inconformismo não merece se quer nossa leitura.

A dois, o descontentamento da empresa LIMA & SILVA LTDA, juntamente com a falta de entendimento aos princípios da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficiência, regista peça recursal infundada e com objetivo meramente de retardar a condução do certame.

Ainda em acidez e pirose, questiona elemento inútil de objetivo débil. A saber:

H) 03 - AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL Sabemos que há possibilidade de subcontratação, isso é fato e esta no item 12 do Edital.

Mas será subcontratado qual empresa para limpeza de dejetos? Verificamos um contrato com uma Empresa de Ouro Preto do Oeste, Sr Ricardo, até ai esta tudo certo, mas quando se trata de AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, verificamos nomes diferentes, cidades diferentes, aliás nem contrato verificamos nos autos do processo licitatório, será novamente possível erro ao anexar documentos? Aliás aparentemente, este documento já existia, antes mesmo do contrato ser firmado com o Sr Ricardo. Vamos lá: Quem é essas pessoas e qual vínculo com a Empresa? De quem é o caminhão que transportará os dejetos?

Esse argumento comprova a extrema preocupação comercial e desequilíbrio empresarial da recorrente ao perder mercado na sua própria região. Argumento desnecessário, visto que, a apresentação das licenças será em título de contratação.

As licitações são públicas, qualquer empresa registrada no fundo de quintal ou dentro de uma pasta de notebook poderá participar das oportunidades dispostas pela administração. Entretanto, com o advento da nova lei de licitações e contratos também trazem sua normativa, elementos e critérios qualitativos, quem busca melhorar o serviço público para a sociedade blindando condições de aceitação do qualquer preço, qualquer serviço ou qualquer coisa. É isso que nos ensina a Profª Zanella:

(DI PIETRO, 2014, p. 84) Maria Sylvia Zanella

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

As oportunidades são carregadas com o arcabouço da nova era, da servidão pública. Isso é gestão, isso é governança. É a coisa pública. Nos afirma Lopes:

(MEIRELLES, 2010, p. 98) Hely Lopes O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É O MAIS MODERNO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.

E nesse diapasão, nos fortalece com sua obra a Profª Zanella:

(DI PIETRO, 2014, p. 64) Maria Sylvia Zanella Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração TERÁ QUE ESCOLHER AQUELE CUJA PROPOSTA MELHOR ATENDA AO INTERESSE PÚBLICO.

Posto isso, o que se reserva do recurso impetrado é a diligência para apurar ou suprimir qualquer dúvida acerca da proposta ou habilitação do vencedor. Conforme estabelecido no edital item 9.9, a saber:

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

Embora da faculdade, é salutar que a instituição promova elementos e condições para esclarecer e ou, complementar seu julgamento.

Face ao exposto, realizamos o envio das notas fiscais dos serviços prestados relativos aos atestados de capacidade técnica, suprimindo qualquer dúvida do serviço realizado.

Com isso, não sendo necessária a realização de diligência.

Por fim, não é cabido o pedido de desclassificação da nossa empresa, como podemos ver as alegações trazidas pela recorrente se mostra falaciosa e demonstra o seu desconhecimento acerca da lei.

10.

## DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SEAGRI

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Agricultura manteve a decisão de inabilitação da empresa LIMA & SILVA, conforme abaixo:

### Projeto Executivo – Inadequação Técnica e Formal

A análise do projeto executivo do banheiro tipo contêiner apresentado pela empresa recorrente demonstrou que ele **não atende aos requisitos técnicos e formais previstos nas normas técnicas brasileiras e na legislação profissional vigente**. No termo de referência está expresso que o projeto esteja de acordo com normas técnicas:

Termo de Referência (0058232185).

[...]

### 18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional

**18.5.1.** Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nas especificações dos itens. Em conformidade com os artigos 67 Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para os itens de maior relevância: **lote 01 - BANHEIROS QUÍMICOS**, comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para o item (item 1 ou item 2); **lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP**, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado e **lote 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER MODULAR**, (item 8 e 9) , comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), de acordo com as normas técnicas aplicáveis. (**grifo nosso**)

**18.5.1.2.** A apresentação do atestado de qualificação técnica é essencial para garantir que a empresa responsável pelos banheiros tenha capacidade para executar um projeto complexo e indispensável à feira, que, como evento de utilidade pública e grande fluxo de pessoas, depende dessa infraestrutura para atender às normas de segurança e saúde. Isso assegura condições adequadas de higiene e conforto, garantindo o sucesso e continuidade do evento, dada sua relevância econômica e social para a região.

**18.5.1.3.** A exigência de apresentação do projeto executivo dos banheiros, contendo todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico, justifica-se pela necessidade de garantir a execução do serviços com precisão e qualidade, conforme as normas técnicas vigentes, promovendo maior segurança, eficiência e conformidade. O detalhamento prévio assegura o planejamento adequado dos custos, evita retrabalhos e adaptações desnecessárias, e proporciona igualdade de condições entre os licitantes, além de contribuir para o cumprimento do cronograma e a redução de litígios. Assim, essa exigência alinha-se aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, assegurando a entrega de um serviço funcional e de qualidade.

Conforme o subitem **18.5.1** do Termo de Referência (0058232185), os licitantes dos **lotes 02 e 03** (banheiros tipo contêiner VIP e modular) devem apresentar projeto executivo contendo **todos os elementos e especificações técnicas descritos nos projetos básicos**, em **conformidade com as normas técnicas aplicáveis**. Essa exigência tem por finalidade aferir a capacidade técnica da licitante e garantir a execução segura e eficiente do objeto contratual, considerando a complexidade e a relevância do serviço para a infraestrutura do evento. Além disso, o item **18.5.1.3** reforça que a apresentação de projeto executivo detalhado é medida que assegura planejamento adequado, evita retrabalhos e proporciona isonomia entre os licitantes, alinhando-se aos princípios da **economicidade, eficiência, planejamento e vinculação ao edital**, conforme previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Lei 14.133/2021

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

### Ausência de ART ou RRT:

Não foi apresentada a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)** do profissional responsável pela elaboração do projeto, deste modo não a tendo "as normas técnicas aplicáveis" prevista no subitem **18.5.1.** , conforme determinam:

**Lei nº 6.496/1977** – obriga a emissão de ART para serviços técnicos no âmbito do CONFEA/CREA;

[...]

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

[...]

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais combinações legais.

**Resolução CONFEA nº 1.137/2023** – regulamenta o registro da ART para obras e serviços técnicos de engenharia;

[...]

### CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A ausência de tais documentos **impede a validação da responsabilidade técnica pelo projeto apresentado**, contrariando o princípio da segurança técnica e da rastreabilidade do serviço

### Projeto Executivo – Inadequação Técnica e Formal

Conforme disposto no item **18.5.1** do Termo de Referência, os licitantes dos lotes referentes a **banheiros tipo contêiner (VIP e modular)** devem apresentar **projeto executivo completo**, contendo todos os elementos e especificações descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para execução do objeto. Essa exigência tem por objetivo garantir a **precisão, segurança, qualidade e conformidade normativa** da execução, bem como assegurar o **planejamento eficiente e a viabilidade do contrato**, nos termos dos artigos 6º, 40 e 41 da **Lei nº 14.133/2021**.

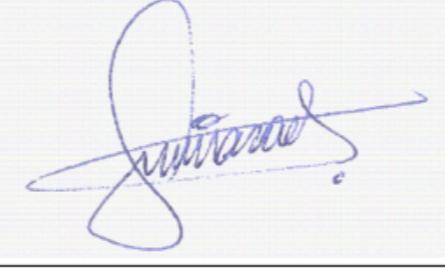
OBRA / UNIDADE: <b>FRALDÁRIO CONTAINER 3,00x2,50m - 03und</b>			
CONTEÚDO: <b>PLANTA BAIXA, CORTES E INSTALAÇÕES</b>			
ENDERECO: BR - 364 KM, ZONA RURAL, (Centro tecnológico Vandeci Rack), JI-PARANÁ/RO			
USO DA EDIFICAÇÃO: <b>INSTITUCIONAL</b>	DATA DO PROJETO: <b>ABRIL/2025</b>	ESCALA: <b>Indicada</b>	PRANCHA: <b>01/01</b>
PRPRIETÁRIO: <b>LIMA &amp; SILVA LTDA - ME</b>	CPF/CNPJ: <b>08.156.871/0001-00</b>	Revisão nº: <b>00</b>	
ÁREA:  ÁREA DO EVENTO: 450.000,00 m <sup>2</sup> ÁREA DO CONTAINER: 7,50m <sup>2</sup>	AUTOR DO PROJETO: <b>Oseas Guimarães</b>	ASSINATURA:	
VISTO:			
<b>"Qual de vocês, se quiser construir uma torre, primeiro não se assenta e calcula o preço, para ver se tem dinheiro suficiente para completá-la?"</b> Lucas 14:28			

Figura 01 - Carimbo projeto Lima e Silva para o banheiro de 3,00x2,50m - Página 24 (0059167992)

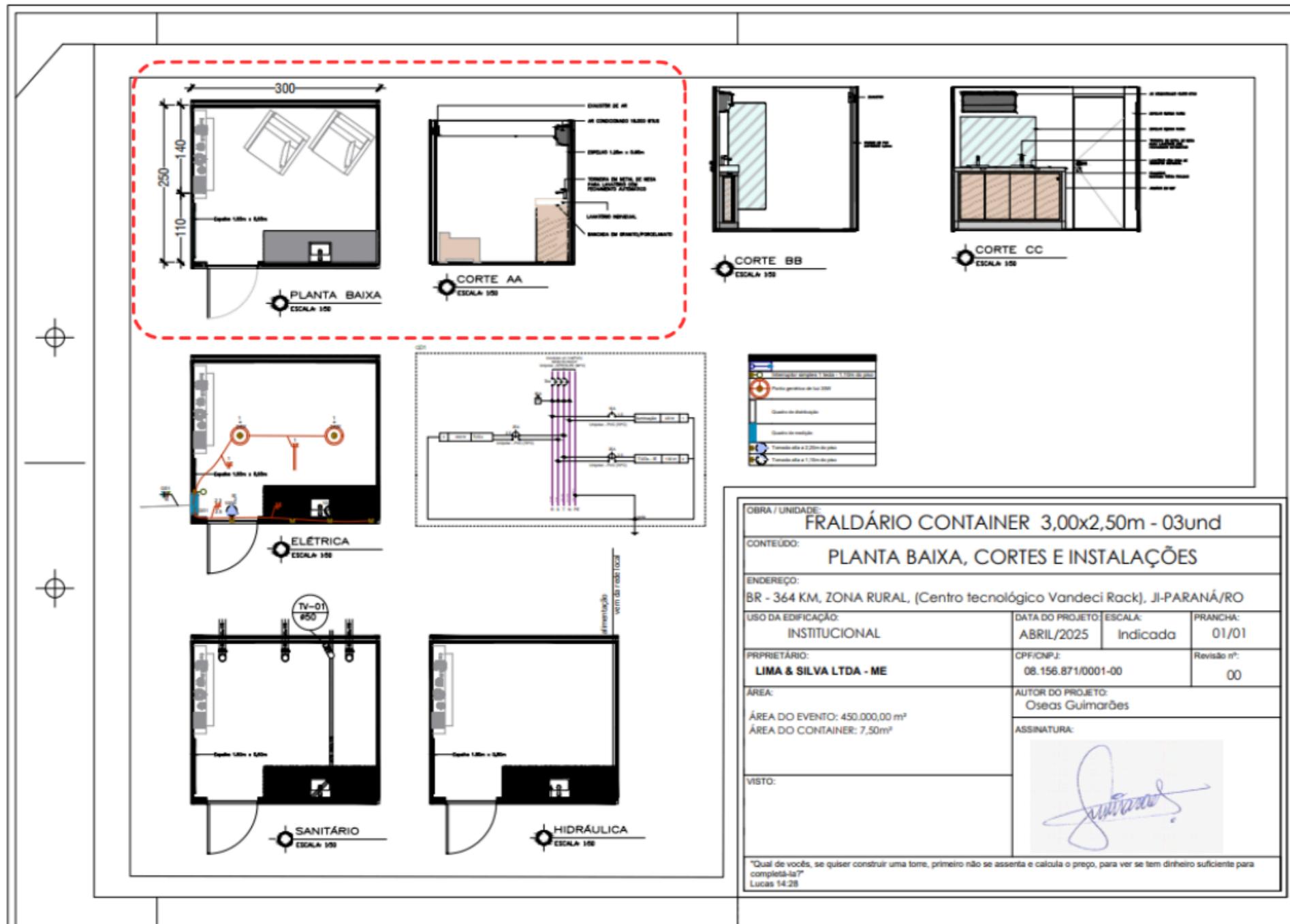


Figura 02 - Projeto Lima e Silva para o banheiro de 3,00x2,50m - Página 24 (0059167992)

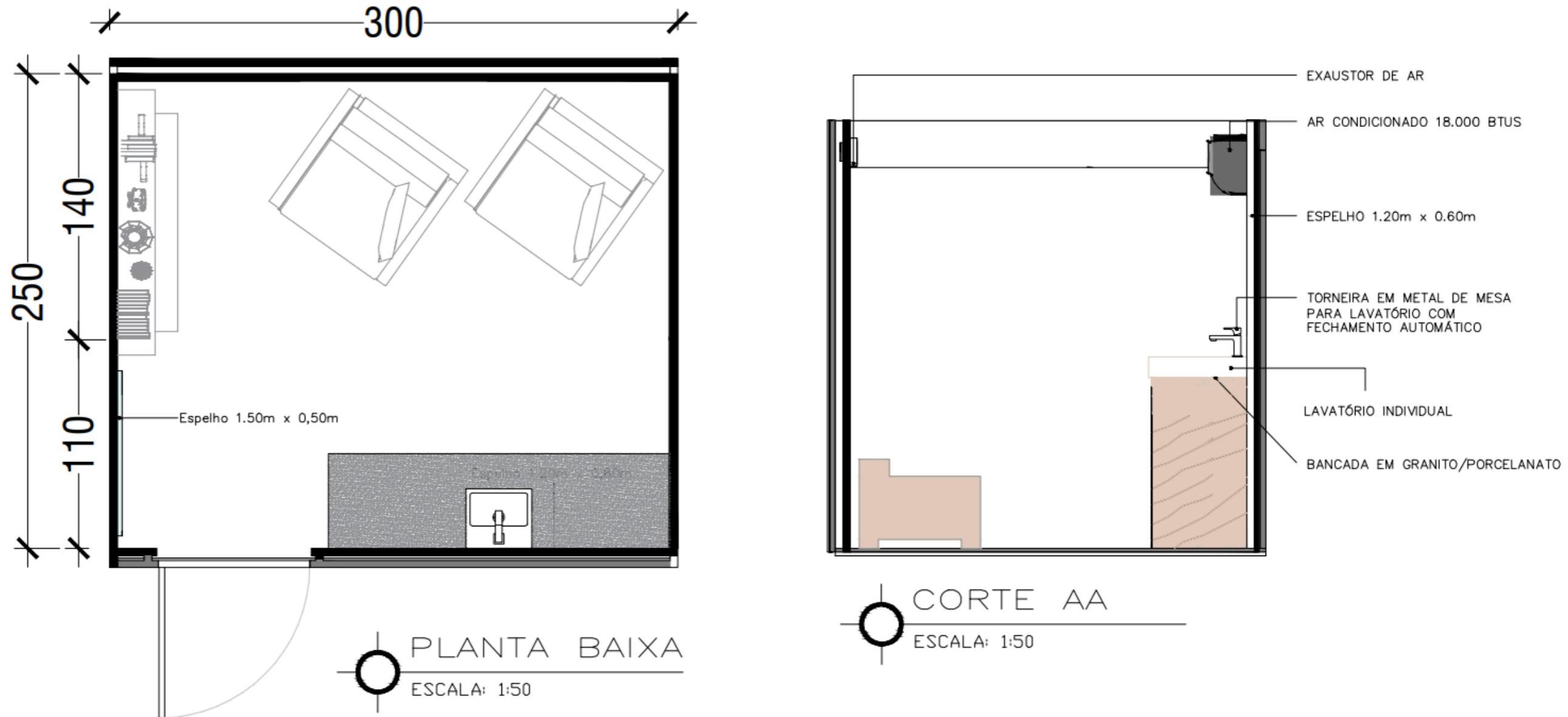


Figura 03 - Projeto Lima e Silva para o banheiro de 3,00x2,50m - Página 24 (0059167992).

O projeto apresentado pela empresa recorrente apresenta inconsistências técnicas relevantes, que comprometem sua validade como projeto executivo. Destacam-se as seguintes falhas:

**Ausência de detalhamento técnico mínimo exigido:** conforme a Figura 03 (página 24 do documento (0059167992)), os elementos gráficos inseridos não representam instalações sanitárias, mas sim mobiliários diversos (como poltronas), descaracterizando o objeto proposto;

**Ausência de identificação técnica do responsável:** conforme a Figura 01, o carimbo do projeto não contém a devida identificação do profissional responsável: número de registro no CREA/CAU, o que compromete a rastreabilidade e a responsabilização técnica;

**Inexistência de ART ou RRT:** não foi apresentada **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**, em descumprimento à **Lei nº 6.496/1977** e à **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, o que impossibilita validar a autoria técnica do projeto e configura vício formal insanável.

Conclui-se, portanto, que o projeto executivo apresentado pela empresa Lima & Silva Ltda. não possui validade técnica ou jurídica para fins de habilitação, uma vez que desatende aos requisitos essenciais previstos no Termo de Referência e nas normas regulamentadoras da atividade profissional. A ausência de elementos técnicos obrigatórios — como a representação adequada dos sanitários, a identificação do responsável técnico e, principalmente, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) — configura vício formal e material, que impede a aferição da capacidade técnica da licitante, em afronta direta ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e nos arts. 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. A exigência de apresentação de projeto executivo em conformidade com as normas técnicas aplicáveis está expressamente prevista no subitem 18.5.1 do Termo de Referência, sendo instrumento legítimo e necessário para assegurar a execução segura, eficiente e planejada do objeto licitado, conforme preconizam os princípios da legalidade, vinculação ao edital, eficiência e interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, a proposta técnica apresentada não apenas deixa de atender ao critério objetivo de habilitação, como também compromete a regularidade e a viabilidade do futuro contrato, não restando alternativa senão o seu indeferimento.

#### Catálogo Técnico

O catálogo apresentado **não possui especificação clara do modelo ofertado**, tampouco apresenta detalhes técnicos (dimensões, sistemas, acabamentos, estrutura), **impedindo a análise comparativa com as exigências do edital**.



Figura 04 - Catálogo técnico Lima &amp; Silva Ltda - Página 19 (0059167992)



Figura 05 - Catálogo técnico Lima &amp; Silva Ltda - Página 20 (0059167992)

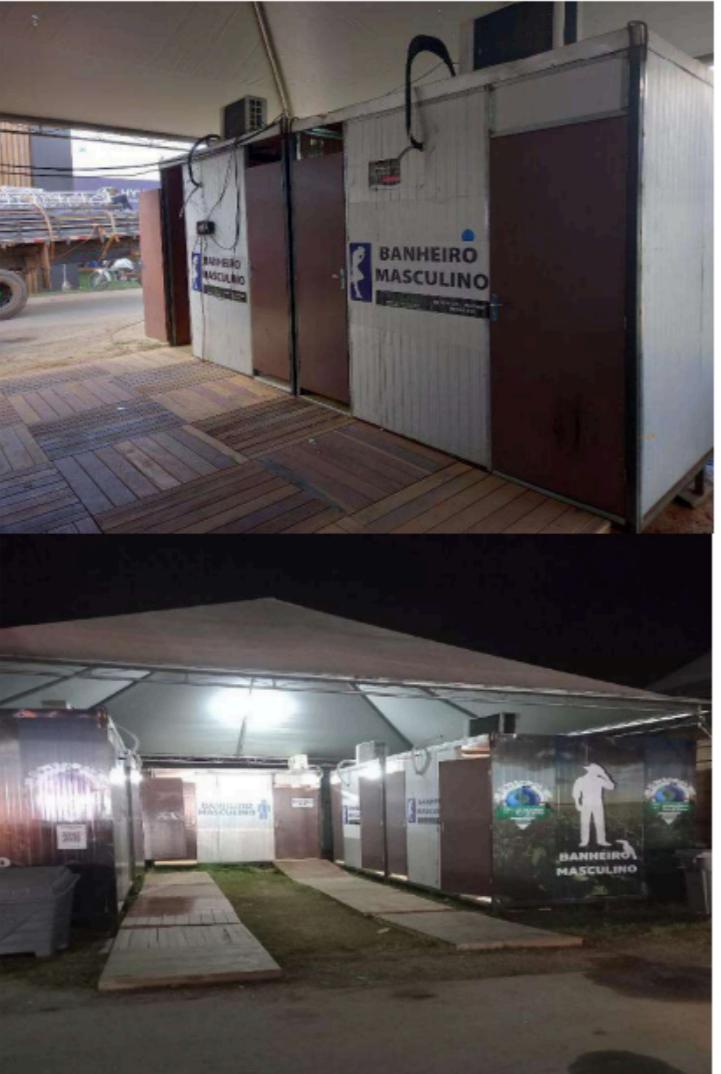


Figura 06 - Catálogo técnico Lima & Silva Ltda - Página 21 (0059167992)



Figura 07 - Catálogo técnico Lima & Silva Ltda - Página 22 (0059167992)



**FAZENDO A DIFERENÇA NO SEU EVENTO**  
**AGORA, COM VARIADOS MODELOS EM BANHEIROS:**  
**QUÍMICOS, CONTAINERS E CARRETA MÓVEL**  
**SIMPLISMENTE EVOLUINDO PARA ATENDER O SEU EVENTO**  
**BANHEIROS COM VAZOS, MICTÓRIOS, PIAS, CLIMATIZADOS,**  
**CHUVEIROS, FRAUDÁRIOS, ESPELHOS E MUITO CONFORTO**  
**VENHA SOLICITAR O SEU ORÇAMENTO: (69) 99971-9712 JOSE CÍCERO**

Figura 08 - Catálogo técnico Lima & Silva Ltda - Página 22 (0059167992)

Nos termos do item 18.5.3 do Termo de Referência, os licitantes devem apresentar catálogo técnico do produto ofertado como parte da documentação de habilitação técnica, a fim de demonstrar a conformidade dos banheiros tipo contêiner com as especificações técnicas do Projeto Básico. Tal exigência possui fundamentação legal nos artigos 6º, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, e visa garantir a análise objetiva da proposta, bem como assegurar a qualidade estrutural, a funcionalidade e a aderência normativa dos equipamentos ofertados, especialmente em razão do uso intensivo em evento de interesse público.

Termo de Referência (0058232185).

#### **18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional**

##### **18.5.3. CATÁLOGO TÉCNICO:**

**18.5.3.1.** Os licitantes deverão apresentar, como parte integrante da fase de habilitação técnica, o Catálogo Técnico do produto ofertado, que comprove a conformidade dos banheiros contêineres com as especificações exigidas, conforme descrito no Projeto Banheiro Container presente nas especificações do Termo de Referência.

**18.5.3.2.** A exigência de um catálogo técnico para a locação de banheiros contêineres para a Rondônia Rural Show Internacional é respaldada pela necessidade de comprovar a qualificação técnica e a aderência às especificações do edital, conforme os artigos 6º, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, e justificada pela necessidade de garantir que o produto ofertado atenda às especificações técnicas, siga normas de saúde, segurança e acessibilidade, e tenha capacidade operacional adequada para o grande volume de público. Além disso, o catálogo permite a análise objetiva das propostas, assegurando a durabilidade e robustez das estruturas e a conformidade com práticas sustentáveis, essenciais para o sucesso e segurança do evento.

Contudo, conforme evidenciado nas figuras 4 a 8 do documento (0059167992), o material apresentado pela empresa Lima & Silva Ltda. mostra-se deficiente e insuficiente para os fins propostos. O suposto catálogo técnico não identifica o modelo do produto ofertado, tampouco apresenta descrições técnicas claras e completas sobre os sistemas construtivos, materiais empregados, número e disposição de cabines, recursos de acessibilidade, dimensões mínimas, tipos de climatização ou ventilação, acabamentos internos e externos. Ademais, não há qualquer detalhamento das instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias, tampouco menção à conformidade com normas técnicas de segurança, conforto e higiene — aspectos imprescindíveis, considerando a natureza coletiva e pública da utilização dos equipamentos.

A ausência dessas informações técnicas essenciais impossibilita a verificação da compatibilidade entre a solução proposta e as especificações do Projeto Básico, além de comprometer o julgamento quanto à adequação, eficiência e segurança do equipamento. Cabe reforçar que o catálogo técnico, conforme destacado no edital, é um instrumento fundamental não apenas para aferição da proposta, mas também para assegurar igualdade de condições entre os licitantes, evitar soluções improvisadas ou de qualidade inferior e garantir a proteção da saúde e segurança dos usuários, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo.

Diante da ausência de um catálogo técnico completo, padronizado e compatível com os requisitos mínimos exigidos no edital, a empresa Lima & Silva Ltda. deixa de comprovar a conformidade técnica do produto ofertado, comprometendo a avaliação objetiva da proposta e violando diretamente o disposto no item 18.5.3 do Termo de Referência. Tal omissão inviabiliza a comprovação da capacidade técnica da licitante para execução do objeto, configurando descumprimento material de exigência editalícia essencial. Consequentemente, impõe-se o indeferimento da proposta, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do interesse público e da legalidade, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**CONCLUSÃO - LIMA & SILVA**

Diante das inconsistências técnicas e formais constatadas na documentação apresentada pela empresa Lima & Silva Ltda., restou evidenciado o descumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente nos itens 18.5.1 e 18.5.3, que exigem a apresentação de projeto executivo completo e catálogo técnico detalhado, ambos em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as especificações constantes no Projeto Básico. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a inadequação dos elementos gráficos apresentados como projeto executivo e a insuficiência das informações no catálogo técnico impedem a verificação da capacidade técnica da empresa, comprometendo a segurança, a padronização e a viabilidade da execução do objeto licitado.

Além de afrontar os dispositivos legais constantes nos arts. 6º, 40, 41 e 5º da Lei nº 14.133/2021, tais falhas também violam os princípios da legalidade, julgamento objetivo, eficiência e vinculação ao edital. Assim, diante da ausência de comprovação dos requisitos técnicos mínimos e da inobservância das exigências editalícias, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa Lima & Silva Ltda., com o consequente indeferimento do recurso administrativo interposto.

11.

**DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Verifica-se que, por meio do Documento ID 0059700181, datado de 30 de abril de 2025, a Unidade Técnica da SEAGRI solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Geral.

Quanto à consulta realizada, a PGE manifestou-se no sentido de manter a inabilitação das empresas recorrentes, conforme abaixo:

Síntese do Parecer nº 96/2025/PGE-SEAGRI, id. 0059999651:

**RELATÓRIO DA PEÇA RECURSAL (0059604882)**

A empresa Lima & Silva Ltda. interpôs recurso administrativo contra o ato que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90050/2025/SUPEL/RO, alegando que atende às exigências de qualificação técnica previstas no edital, uma vez que prestou serviços similares durante o evento Rondônia Rural Show 2023, conforme atestado emitido pela SEAGRI.

Sustenta ainda que apresentou o projeto executivo exigido, bem como a identificação do responsável técnico, Oseas Guimarães, ressaltando que o edital não exige a apresentação de ART ou RRT. No que tange ao catálogo técnico, defende que, embora contenha múltiplos produtos, o documento seria suficiente para demonstrar a conformidade mínima dos itens ofertados.

Alega também que sua proposta é economicamente mais vantajosa, pois representa uma economia de R\$ 334.600,00 em relação à proposta da empresa habilitada, o que atenderia ao princípio da economicidade.

Por fim, formula impugnações diretas à habilitação da empresa concorrente S A DE OLIVEIRA, apontando supostas irregularidades nos atestados técnicos e nos documentos de transporte apresentados.

**CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica, não se verifica ilegalidade na inabilitação da empresa Lima & Silva Ltda., pelos seguintes fundamentos:

A não apresentação completa e regular do projeto executivo e do catálogo técnico inviabiliza a habilitação técnica, conforme itens 18.5.1 e 18.5.3.1 do edital;

As diligências não podem suprir documentos obrigatórios não apresentados com as especificações técnicas adequadas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

A argumentação baseada na economicidade não afasta a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos técnicos e legais, especialmente quando a inabilitação se dá por descumprimento de cláusulas editalícias expressas; As impugnações à habilitação da empresa concorrente podem ser objeto de apuração técnica ou diligência se presentes indícios objetivos.

É o parecer, o qual submeto à consideração superior, considerando o disposto da Resolução nº 08/2019/PGE/RO.

12.

**DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO GENÉRICA DE LICITAÇÃO - COGEN/SUPEL/RO:**

A 5ª Comissão Genérica de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou no certame promovido pela Secretaria Estadual de Agricultura - SEAGRI, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 67, bem como nos itens 18.5.1 a 18.5.3.2 do Termo de Referência, que disciplinam os critérios exigidos para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente deu-se em razão tão somente pela não apresentação de projeto executivo e catálogo técnico que comprovassem, de forma inequívoca, a execução anterior de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com os exigidos para a execução do objeto licitado, em desconformidade com os dispositivos editalícios e legais mencionados.

A análise técnica procedida por parte da Unidade Gestora confirmou que os documentos apresentados pela recorrente não atendem, de maneira suficiente, às exigências do edital, tampouco demonstram experiência prévia em complexidade semelhante ao requerido.

Consubstanciada na análise técnica elaborada pela Unidade Gestora, esta Pregoeira entende que não assiste razão aos argumentos apresentados pela recorrente quanto à sua desclassificação, a qual se deu em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos no edital.

No que tange à apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para o transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários, bem como da Licença de Operação referente ao local de descarte dos dejetos oriundos da higienização dos banheiros, ressalta-se que tal obrigação está prevista entre os deveres contratuais. Dessa forma, a documentação deverá ser apresentada em momento oportuno, não se configurando como requisito a ser exigido na fase de habilitação.

Quanto à veracidade dos atestados apresentados pela empresa recorrente, foi realizada diligência com o objetivo de subsidiar a análise das razões recursais, conforme abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 1805/2025/SUPEL-COGENS

À Sua Excelência

Senhora Simone Aparecida de Oliveira

Sócia/Administrador da empresa S.A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA

NESTA

Assunto: Diligência acerca dos atestados apresentados no Pregão Eletrônico Nº.90050/2025. (URGENTE)

Processo de Origem n.: 0025.002475/2024-38

Senhor Sócio/Administrador,

Cumprimentando-o cordialmente, no intuito de promover a diligência necessária no tocante aos atestados apresentados por vossa empresa **S.A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA**, em consonância com o princípio da transparéncia e da eficiência, que norteiam a Administração Pública, e visando ao atendimento do interesse público, **solicito**, respeitosamente, o envio dos documentos comprobatórios referentes as notas fiscais apresentadas, a requisição tem como objetivo fornecer suporte para a análise das razões recursais apresentados pela empresa LIMA & SILVA.

Diante do exposto, rogo a gentileza de encaminhar os documentos pertinentes **com o prazo de retorno às 17h (horário de Rondônia) do dia 12 de maio de 2025**.

Agradeço, de antemão, pela valiosa colaboração, renovando meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leticia Carpina Farias Casara  
Pregoeira da 5ª Comissão Générica de Licitação - COGENS/ SUPEL/RO  
Portaria nº 62 de 23 de abril de 2025.

A empresa diligenciada apresentou 6 (seis) notas fiscais (ID 0060050397) com o objetivo de comprovar a veracidade dos atestados apresentados. As referidas notas foram encaminhadas para análise e manifestação da equipe técnica da SEAGRI, por meio do Processo Administrativo nº 0043.000878/2025-13.

#### **MANIFESTAÇÃO DA SEAGRI A RESPEITO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA EMPRESA S.A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA**

Com os cordiais cumprimentos, em atenção aos Despacho SUPEL-COGENS 0060050411 informamos que após análise das notas fiscais encaminhadas pela empresa S. A. DE OLIVEIRA, em atendimento à diligência instaurada, verificamos que os documentos apresentados 0060050397 estão de acordo com os descritos nos atestados de capacidade técnica previamente apresentados.

As notas fiscais demonstram, de forma clara e objetiva, a execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado, nos moldes exigidos pelo Edital do processo SEI 0025.002475/2024-38, o que corrobora a veracidade e a idoneidade dos atestados apresentados para fins de habilitação no Grupo 02 do certame em questão.

Dessa forma, manifestamos nossa concordância com os elementos constantes da diligência, entendendo que os documentos fiscais apresentados comprovam a regularidade e a aptidão técnica da empresa, nos termos exigidos pelo termo de referência 0058232185.

#### **12.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do Direito Administrativo, sobretudo no contexto das licitações públicas. Por força desse princípio, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam obrigados a observar, de forma estrita, todas as regras, condições e exigências estabelecidas no edital — que passa a ter força normativa dentro do procedimento licitatório. Trata-se de uma garantia de segurança jurídica, igualdade entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, assegura a observância das condições efetivas da proposta, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso II, expressamente consagra a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios das licitações e contratos administrativos. Complementando, o art. 18, §1º da mesma lei dispõe que “o edital é o instrumento que rege a licitação e vincula os licitantes e a Administração Pública.”

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de respeitar as regras do edital, que é a lei interna do procedimento. Não pode a Administração, depois de publicado o edital, descumpri-lo ou alterá-lo para beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes.”

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **LIMA & SILVA**, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital e previstos na legislação aplicável, substancializada exclusivamente pela manifestação da Unidade Gestora, através da Análise técnica 0059634099, bem como pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado, id. 0059999651, em suma.

13.

#### **DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que INABILITOU à Recorrente: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal, consubstanciada exclusivamente pela manifestação da Comissão de análise técnica da SEAGRI (Id. SEI!0059634099) e da Procuradoria Geral do Estado (Id. SEI! 0059828455)

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que INABILITOU à Recorrente: LIMA & SILVA, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal, consubstanciada exclusivamente pela manifestação da Comissão de análise técnica da SEAGRI (Id. SEI!0059999651).

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 12 de maio de 2025.

Leticia Carpina Farias Casara  
Pregoeira da 5ª Comissão Genérica de Licitação - COGEN5/ SUPEL/RO  
Portaria nº 62 de 23 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060019358** e o código CRC **7C9663E1**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0025.002475/2024-38

SEI nº 0060019358



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 60/2025/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira.

Pregão Eletrônico n. 90050/2025

Processo Administrativo: 0025.002475/2024-38

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações, senão vejamos:

- LIMA & SILVA (Id. 0059604882) para os lotes 2 e 3 e;
- LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Id. 0059604875) para o lote 2.

A empresa S A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou contrarrazões para ambos recursos (Id. 0059702454), desta feita, segue a análise e decisão.

Compulsando às razões recursais da empresa LIMA & SILVA (Id. 0059604882), em síntese dois pontos principais:

1 - Irresigna-se contra sua inabilitação no lote 3;

2- Contra a habilitação da empresa S A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, no lote 2, questionando a veracidade dos documentos apresentados pela empresa recorrida.

Sobre item 1, necessário esclarecer as razões que levaram a desclassificação da recorrente no lote 3 , senão vejamos:

Sistema	11/04/2025 às 16:30:27	Quanto as empresas: lote 2 - LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LOTE 3 - LIMA & SILVA LTDA EPP, conforme resultado das análises técnicas, alusivo aos ATESTADOS e CATALOGO TÉCNICO, tendo em vista exigência técnica, foram declaradas INABILITADAS.
---------	------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Destaca-se as exigências técnicas do certame, conforme Id. 0058232185:

**18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional**

**18.5.1.** Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nas especificações dos itens. Em conformidade com os artigos 67 Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para os itens de maior relevância: **lote 01 - BANHEIROS QUÍMICOS**, comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para o item (item 1 ou item 2); **lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP**, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico ID.(0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado e **lote 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER MODULAR**, (item 8 e 9) , comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico ID.(0052324385 e 0052324400), de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

**18.5.1.2.** A apresentação do atestado de qualificação técnica é essencial para garantir que a empresa responsável pelos banheiros tenha capacidade para executar um projeto complexo e indispensável à feira, que, como evento de utilidade pública e grande fluxo de pessoas, depende dessa infraestrutura para atender às normas de segurança e saúde. Isso assegura condições adequadas de higiene e conforto, garantindo o sucesso e continuidade do evento, dada sua relevância econômica e social para a região.

**18.5.1.3.** A exigência de apresentação do projeto executivo dos banheiros, contendo todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico, justifica-se pela necessidade de garantir a execução do serviços com precisão e qualidade, conforme as normas técnicas vigentes, promovendo maior segurança, eficiência e conformidade. O detalhamento prévio assegura o planejamento adequado dos custos, evita retrabalhos e adaptações desnecessárias, e proporciona igualdade de condições entre os licitantes, além de contribuir para o cumprimento do cronograma e a redução de litígios. Assim, essa exigência alinha-se aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, assegurando a entrega de um serviço funcional e de qualidade.

**18.5.2. Justificativa para a exigência de atestados de capacidade técnico:**

**18.5.2.1.** Considerando a necessidade de garantir a eficiência e a qualidade na locação dos objetos da presente licitação, e com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vimos pelo presente apresentar a justificativa para a exigência de atestados de capacidade técnica como critério de habilitação.

**18.5.2.2.** De acordo com o Art. 30 da Lei nº 14.133/2021, é prerrogativa da Administração exigir a comprovação de qualificação técnica dos licitantes como forma de assegurar que o contratado possui condições adequadas para a execução do objeto da licitação.

**18.5.2.3.** Os objetos a serem contratados, envolvem os banheiros que serão utilizados pelo público visitante e participante do evento. Logo, trata-se de objetos que são essenciais. A exigência de atestados de capacidade técnica para a locação de banheiros químicos e contêineres no Rondônia Rural Show visa garantir a eficiência e qualidade dos serviços prestados, fundamentais para o bem-estar dos visitantes. Os atestados servem para mitigar riscos de

inadimplemento e garantir a participação de empresas qualificadas, prevenindo falhas e atrasos, além de assegurar a execução eficiente e segura dos serviços contratados. A ausência de infraestrutura sanitária adequada pode gerar interrupções no evento, criando um ambiente impróprio e prejudicando o fluxo das atividades planejadas, o que levaria a prejuízos à organização e à imagem do evento.

**18.5.2.4.** Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica visa assegurar que a empresa contratada tenha a expertise necessária para a execução satisfatória do serviço, minimizando riscos e garantindo que os objetivos do contrato sejam atingidos com eficiência. Além disso, os Atestados de capacidade técnica são instrumentos que comprovam a experiência prévia dos licitantes em serviços semelhantes. Sua exigência ajuda a assegurar que apenas empresas com histórico comprovado de desempenho qualificado participem da licitação, prevenindo a contratação de prestadores sem a capacidade técnica necessária e evitando possíveis falhas na execução.

**18.5.2.5.** A inclusão de atestados de capacidade técnica como requisito de habilitação é uma medida preventiva que busca reduzir riscos de inadimplemento e atrasos na execução dos serviços. Empresas sem a devida qualificação podem comprometer o prazo e a qualidade do serviço, o que pode resultar em prejuízos para a Administração Pública e para a população.

### **18.5.3. CATÁLOGO TÉCNICO:**

**18.5.3.1.** Os licitantes deverão apresentar, como parte integrante da fase de habilitação técnica, o Catálogo Técnico do produto ofertado, que comprove a conformidade dos banheiros contêineres com as especificações exigidas, conforme descrito no Projeto Banheiro Container presente nas especificações do Termo de Referência.

**18.5.3.2.** A exigência de um catálogo técnico para a locação de banheiros contêineres para a Rondônia Rural Show International é respaldada pela necessidade de comprovar a qualificação técnica e a aderência às especificações do edital, conforme os artigos 6º, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, e justificada pela necessidade de garantir que o produto ofertado atenda às especificações técnicas, siga normas de saúde, segurança e acessibilidade, e tenha capacidade operacional adequada para o grande volume de público. Além disso, o catálogo permite a análise objetiva das propostas, assegurando a durabilidade e robustez das estruturas e a conformidade com práticas sustentáveis, essenciais para o sucesso e segurança do evento.

Retira-se da análise técnica (Id. 0059186377) que a empresa recorrente foi desclassificada especificamente por:

3.1.2. A empresa apresentou, nas páginas 24 a 30 do documento Habilitação I ID.0059167992, o projeto executivo por meio de pranchas, porém sem a devida identificação do profissional responsável. Consta como autor do projeto o Sr. Oseas Guimarães, entretanto, não há indicação de sua formação profissional (engenheiro, arquiteto ou técnico habilitado), tampouco a vinculação a qualquer conselho de classe ou o número de registro correspondente. Também não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente ao projeto executivo apresentado. Nos documentos de Habilitação II ID.0059168022, páginas 755 a 863, consta certidão de acervo técnico em nome do arquiteto Gustavo Silva Rosa. No entanto, trata-se de atividades técnicas distintas, realizadas entre os anos de 2017 a 2024, relacionadas a serviços como montagem de tendas, projetos de estruturas em concreto e instalações hidrossanitárias prediais, não tendo relação com o projeto executivo apresentado. Nas páginas 864 a 897, é apresentado acervo técnico do engenheiro civil Oseas Guimarães de Paula, referente a diversos serviços realizados entre 2017 e 2024. Todavia, não há qualquer vinculação com o projeto executivo em análise, o qual está datado de abril de 2025, o que reforça a incongruência da documentação apresentada. Além disso, nas páginas 898 a 897, consta acervo técnico do profissional Robert Freire Biajo, com formação técnica em mecânica, edificações e eletrônica, também referente a serviços prestados entre 2017 e 2018, igualmente sem correlação com o projeto apresentado. Conforme já destacado no pedido de esclarecimento respondido por meio do Despacho SEAGRI-RRS ID.0058949447, devidamente publicado, o projeto executivo exigido no subitem 18.5.1 do Termo de Referência ID.0058232185 deve conter o detalhamento técnico necessário, ser elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART ou RRT.

Despacho SEAGRI-RRS ID.0058949447

Conforme exposto no apontamento acima, o Termo de Referência (0058232185), em sua Qualificação Técnica, item 18.5.1., exige a apresentação de projeto executivo. De acordo com a legislação vigente aplicável ao tema, a elaboração e assinatura de projetos executivos devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, que consequentemente, assumirá a responsabilidade técnica correspondente ao projeto.

3.1.3. Diante do exposto, a empresa **NÃO ATENDEU** ao subitem 18.5.1 no que se refere à apresentação do projeto executivo, tendo em vista que: não apresentou detalhamento técnico condizente com um projeto executivo; não ficou comprovada a autoria por profissional habilitado e não foi apresentada a respectiva ART ou RRT referente ao projeto.

3.1.4. O catálogo técnico apresentado nas páginas 14 a 23 não atendeu às especificações exigidas no item 18.5.3 do Termo de Referência ID.0058232185. No referido catálogo, a empresa apresenta imagens de tendas piramidais, palcos, plataformas, tendas cristal, banheiros químicos, camarotes, arquibancadas, tendas tensionadas, trelícias, estandes climatizados e banheiros contêineres. Contudo, não há a descrição das especificações técnicas exigidas no item, constando apenas o seguinte texto:

"O banheiro contêiner é o que há de mais prático, sustentável e funcional no mercado. Os seus modelos são tradicionais, todos eles com mictório, sanitário com descarga, pias e lavatórios. Temos modelos de vários tamanhos, entre eles (2, 4, 6, 10, 12) metros."

3.1.5. Dessa forma, verifica-se que o material apresentado não contempla as especificações técnicas detalhadas exigidas no item 18.5.3, razão pela qual a empresa **NÃO ATENDE** ao referido item da habilitação técnica.

Vejamos que a Unidade Requisitante detalhou que o não atendimento as exigências técnicas se deram por inconsistências na documentação apresentada pela empresa recorrente nos Ids. 0059167992 e 0059168022.

Dante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editais, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/2020, Data de Publicação: 14/05/2020)

Ressalta-se que, a vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório, conforme prevê o art. 5º, da Lei Geral de Licitações.

Assim, uma vez que a Unidade Requisitante é **possessora do conhecimento técnico** do objeto e de suas vigentes necessidades, de modo que, conforme análise apurada da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e em observância a Lei e às especificações deste certame, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, portanto, tais **não merecem prosperar**.

No mais, ante as alegações recursais a Unidade interessada foi novamente interpelada, conforme Despacho SUPEL-COGEN5 Id. 0059612512, e sobre os questionamentos técnicos manteve sua conclusão desfavorável acerca dos documentos de habilitação técnica da empresa recorrente, rebatendo ponto a ponto, conforme Análise nº 1/2025/SEAGRI-RRS (Id. 0059634099):

4.1. Dianta das inconsistências técnicas e formais constatadas na documentação apresentada pela empresa Lima & Silva Ltda., restou evidenciado o descumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente nos itens 18.5.1 e 18.5.3, que exigem a apresentação de projeto executivo completo e catálogo técnico detalhado, ambos em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as especificações constantes no Projeto Básico. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a inadequação dos elementos gráficos apresentados como projeto executivo e a insuficiência das informações no catálogo técnico impedem a verificação da capacidade técnica da empresa, comprometendo a segurança, a padronização e a viabilidade da execução do objeto licitado.

4.2. Além de afrontar os dispositivos legais constantes nos arts. 6º, 40, 41 e 5º da Lei nº 14.133/2021, tais falhas também violam os princípios da legalidade, julgamento objetivo, eficiência e vinculação ao edital. Assim, diante da ausência de comprovação dos requisitos técnicos mínimos e da inobservância das exigências editais, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa Lima & Silva Ltda., com o consequente indeferimento do recurso administrativo

interposto.

Não obstante, a Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado da Agricultura - PGE-SEAGRI em seu Parecer nº 96/2025/PGE-SEAGRI (Id. 0059999651) reforçou o seguinte:

29. Diante da análise jurídica, **não se verifica ilegalidade na inabilitação da empresa Lima & Silva Ltda**, pelos seguintes fundamentos:
- a) A não apresentação completa e regular do projeto executivo e do catálogo técnico inviabiliza a habilitação técnica, conforme itens 18.5.1 e 18.5.3.1 do edital;
  - b) As diligências não podem suprir documentos obrigatórios não apresentados com as especificações técnicas adequadas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
  - c) A argumentação baseada na economicidade não afasta a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos técnicos e legais, especialmente quando a inabilitação se dá por descumprimento de cláusulas editais expressas;
  - d) As impugnações à habilitação da empresa concorrente podem ser objeto de apuração técnica ou diligência se presentes indícios objetivos.

Desta feita não merecem prosperar as razões da recorrente neste ponto.

Sobre as alegações do **item 2**, a recorrente questiona a veracidade e legalidade da habilitação da empresa recorrida em sua capacidade técnica, por se tratar de matéria que envolvem aspectos técnicos, como o cumprimento de quantitativos mínimos e a regularidade formal de documentos, necessário se faz replicar o parecer da unidade Requisitante (Id. 0059351866):

**Resposta:** Informamos que a empresa **ATENDE** ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência, no que se refere à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, no mínimo, 10% da quantidade solicitada. Os referidos atestados encontram-se anexos na documentação de habilitação I ID.0059381593, páginas 67 à 70 e 72.

Em relação ao **projeto executivo**, a empresa também **ATENDE** ao subitem 18.5.1. Foram apresentados na documentação de habilitação II ID.0059381667, páginas 07 à 18 os projetos com os devidos detalhamentos, acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 232025800368324 e 232025800368325, assinadas pelo engenheiro civil **Bruno Gilio da Silva CREA 7353/D-RO**, responsável técnico, páginas 23 e 24. Ressaltamos ainda que foi apresentado laudo de habitabilidade para o uso dos banheiros, página 19 à 22.

#### **18.5.3. CATÁLOGO TÉCNICO:**

**18.5.3.1.** Os licitantes deverão apresentar, como parte integrante da fase de habilitação técnica, o Catálogo Técnico do produto ofertado, que comprove a conformidade dos banheiros contêineres com as especificações exigidas, conforme descrito no Projeto Banheiro Container presente nas especificações do Termo de Referência.

**18.5.3.2.** A exigência de um catálogo técnico para a locação de banheiros contêineres para a Rondônia Rural Show Internacional é respaldada pela necessidade de comprovar a qualificação técnica e a aderência às especificações do edital, conforme os artigos 6º, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, e justificada pela necessidade de garantir que o produto ofertado atenda às especificações técnicas, siga normas de saúde, segurança e acessibilidade, e tenha capacidade operacional adequada para o grande volume de público. Além disso, o catálogo permite a análise objetiva das propostas, assegurando a durabilidade e robustez das estruturas e a conformidade com práticas sustentáveis, essenciais para o sucesso e segurança do evento.

**Resposta:** A empresa apresentou catálogo técnico, páginas 25 à 34 deste modo **ATENDE** ao subitem 18.5.3 do Termo de Referência.

Pelo exposto, verifica-se que a empresa **ATENDE** ao item 18.5, referente à Qualificação Técnica-Profissional e Técnico-Operacional. Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente pela **HABILITAÇÃO** da referida empresa.

Novamente reforça-se que a Unidade Requisitante é possessora do conhecimento técnico do objeto e de suas vigentes necessidades e aprovou a documentação apresentada em sua integridade, não assistindo razão a recorrente em suas alegações.

Das razões que envolvem o recurso da empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Id. 0059604875) no lote 2, estas entornam sua desclassificação, por razões igualmente técnica pois deixou de apresentar documentos técnicos exigidos no Termo de Referência, como se depreende do Despacho de Id. 0059186377:

#### **2.2. Análise da empresa: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS grupos/lote 2 ID.0059167722 e ID.0059167722**

**2.2.1.** Os atestados apresentados pela empresa não correspondem às especificações exigidas para os banheiros do tipo contêiner. Conforme verificado nos documentos de habilitação I ID.0059167722 – páginas 11 a 14, a empresa apresentou apenas atestados relacionados ao fornecimento de banheiros químicos, não havendo qualquer menção ou comprovação quanto ao fornecimento de banheiros do tipo contêiner. Dessa forma, a empresa **NÃO ATENDE** ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência.

**2.2.2.** A empresa não apresentou projeto executivo dos banheiros tipo contêiner, deste modo **NÃO ATENDE** ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência.

**2.2.3.** A empresa não apresentou catálogo técnico, deste modo **NÃO ATENDE** ao subitem 18.5.3 do Termo de Referência.

**2.2.4.** Pelo exposto, verifica-se que a empresa **NÃO ATENDE** ao item 18.5, referente à Qualificação Técnica-Profissional e Técnico-Operacional. Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente pela **NÃO HABILITAÇÃO** da referida empresa.

A empresa justifica atendeu sim ao especificado e que as demais exigências são ilegais.

Nesse sentido, sendo da competência da Unidade requisitante a análise da documentação técnica e emitir um parecer, a mesma foi interpelada sobre o apelo recursal e assim se pronunciou, Análise 1 (Id. 0059634099) reiterando seu parecer anterior e ainda trouxe novas análise com base nas argumentativas recursais, senão vejamos:

#### **FUNDAMENTAÇÃO da análise técnica - SEAGRI - LOC MAQ**

##### **Projeto Executivo**

Reiteramos a análise anteriormente realizada (0059349882) e, a seguir, complementamos a fundamentação técnica: exigência de apresentação do projeto executivo, nos lotes que envolvem a disponibilização de banheiros tipo contêiner VIP e modular, não configura afronta à Lei nº 14.133/2021, mas sim medida legítima, adequada e proporcional para verificar a conformidade técnica entre os equipamentos ofertados e as especificações estabelecidas no projeto básico, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Projetos básicos elaborados pela SEAGRI:

1. ANEXO - Projeto Banheiro Container Masculino (0052324385)
2. ANEXO - Projeto Banheiro Container Masculino - 3x2,20m (0055109916)
3. ANEXO - Projeto Banheiro Container Feminino (0052324400)
4. ANEXO - Projeto Banheiro Container Feminino - 3x2,20m (0055109974)

Verifica-se que o catálogo técnico apresentado pelas empresas recorrentes não contém informações técnicas suficientes para permitir uma análise conclusiva quanto à aderência dos produtos ofertados aos requisitos do edital. Em razão disso, a exigência de apresentação do projeto executivo revela-se essencial à etapa de habilitação técnica **18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional** do termo de Referência (0058232185), permitindo a verificação efetiva da compatibilidade técnica da solução proposta com o objeto licitado. Importa destacar que, conforme previsto no subitem 3.3.1.9 do Termo de Referência, são admitidas alterações arquitetônicas em relação às especificações técnicas do certame, desde que devidamente justificadas. Tal previsão reforça o caráter técnico do projeto executivo como documento indispensável à conferência das características do produto ofertado.

Termo de Referência (0058232185)

**3.3.1.9. Adaptações arquitetônicas:** Os materiais e acabamentos especificados nos itens 04 a 07 (LOTE 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER - VIP) e 08 a 10 (LOTE 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER - MODULAR) devem atender aos padrões de qualidade, durabilidade e resistência compatíveis com o uso previsto, assegurando fácil manutenção e uma estética alinhada ao conceito arquitetônico. Caso seja necessária a substituição de algum material por parte da contratada, o novo material deverá apresentar características e qualidade iguais ou superiores, garantindo um desempenho equivalente ou aprimorado. Além disso, ajustes em cores, medidas e tamanhos serão permitidos, desde que preservem a harmonia visual e atendam aos requisitos técnicos do projeto. Qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, acompanhada de justificativa técnica, e estará sujeita à avaliação e aprovação da coordenação do evento.

[...]

Diferentemente do que foi alegado, a exigência de apresentação do projeto executivo não configura restrição indevida à competitividade nem representa imposição de ônus excessivo às licitantes. Trata-se de medida proporcional, razoável e tecnicamente justificada, cujo objetivo é verificar a conformidade entre os produtos ofertados e as especificações do projeto básico, garantindo que as soluções propostas sejam efetivamente compatíveis com as necessidades do serviço a ser contratado.

A apresentação do projeto executivo não implica execução prévia do objeto, mas sim comprovação de que a empresa possui os meios técnicos e o know-how necessário à execução adequada do serviço. Considerando que os banheiros a serem fornecidos já integram o acervo da empresa, é plausível presumir que os projetos executivos estejam disponíveis – sobretudo diante do nível de detalhamento exigido e da complexidade estrutural envolvida em eventos de grande porte.

Essa exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a solicitação de documentação capaz de demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, especialmente em contratos com grau elevado de especificidade.

Cabe destacar, ainda, que essa previsão foi adotada com base na experiência de edições anteriores do certame, nas quais foram identificadas deficiências na prestação do serviço. Tais falhas motivaram a unidade solicitante, nesta edição de 2025, a elaborar um projeto básico mais minucioso, com especificações técnicas detalhadas voltadas à correção dos problemas verificados nos anos anteriores.

Conforme registrado nos Relatórios da Comissão de Recebimento de 2024 ID. (0050256579) e (0050257145), constantes do processo SEI nº 0025.003744/2023-01, foram identificadas falhas recorrentes na execução dos serviços, dentre as quais se destacam: irregularidades nas instalações hidráulicas (Figura 09), inadequações relacionadas à acessibilidade (Figura 10) e a ausência de armários nas unidades sanitárias tipo contêiner, situação que resultou na utilização de uma das cabines para armazenamento de materiais de limpeza (Figura 11). Tal improviso comprometeu a capacidade efetiva de atendimento ao público, uma vez que reduziu o número de cabines sanitárias disponíveis para uso.

Relatório da Comissão de Recebimento de 2024 (0050257145) processo SEI nº 0025.003744/2023-01:

No que tange aos banheiros do Item 05, esta comissão de recebimento e fiscalização constatou que, quanto ao banheiro para pessoas com deficiência - PCD, o mesmo não atendeu as especificações, pois não continha acessibilidade, e quanto ao fraldário, não havia espelho, reservatório de sabonete líquido e papel toalha e não havendo também no interior dos fraldários 1 lavatório, contendo pia e torneira, não atendendo as especificações contidas no Item 05 do Item 3.3 do Termo de Referência (0046882818).

(...)

Entretanto, conforme constatado, os catálogos técnicos não continham informações suficientes para suprir as exigências previstas no Termo de Referência. Faltavam, por exemplo, dados sobre layout interno, planta baixa, acabamentos, compartimentações e elementos construtivos essenciais, o que inviabilizou a verificação técnica por si só. Por essa razão, o projeto executivo se revelou imprescindível para aferição da conformidade técnica das soluções ofertadas.

Assim, reforça-se que a exigência em questão não tem caráter restritivo, mas constitui instrumento legítimo de controle técnico, voltado à garantia da adequada execução do contrato, à luz dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiteramos as análises técnicas anteriormente realizadas no âmbito do processo de locação de banheiros tipo contêiner para a 12ª Rondônia Rural Show 2025, reafirmando os fundamentos que embasaram a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica, projeto executivo e catálogo técnico.

Tais análises foram conduzidas à luz dos princípios da eficiência, planejamento e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à demonstração da capacidade técnico-operacional das licitantes (art. 67), considerando os registros de falhas recorrentes em edições anteriores do evento. A exigência do projeto executivo visa assegurar que as soluções ofertadas pelas empresas estejam tecnicamente adequadas às especificações estabelecidas no Termo de Referência, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços e a prevenção de deficiências operacionais já constatadas, conforme detalhado nos Relatórios da Comissão de Recebimento de 2024.

Assim, não merecem prosperar as argumentativas da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados nos Termos de Análises de Recursos (Id. 0060019358), que elaborado em observância às razões recursais (Id. 0059604875 e 0059604882) e respectivas contrarrazões (Id. 0059702454) apresentadas no certame, bem como amparado no entendimento jurisprudencial pátrio e ainda nas análise técnicas supracitadas, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

I. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LIMA & SILVA** mantendo sua inabilitação para o Lote 3 e ainda **MANTENDO** a habilitação da **S A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, para o lote 2 do presente certame.

II. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** mantendo sua inabilitação para o lote 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Marcia Rocha de Oliveira Francelino**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 12/05/2025, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060068258** e o código CRC **83BD64F8**.